



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
Prestação de Contas n.º 18-26.2016.6.21.0112**

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO
FINANCEIRO – DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2015 –
DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrentes: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE PORTO ALEGRE/RS
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: OS MESMOS

Relator: DES. ELEITORAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** com **efeitos infringentes** em face do acórdão de fls. 478-484, por meio do qual foram aprovadas com ressalvas as contas do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT), do exercício financeiro de 2015, requerendo sejam recebidos com as seguintes razões, para apreciação da matéria:

1 – DOS FATOS

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE PORTO ALEGRE/RS, na forma da Lei nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9.096/95, da Resolução TSE nº 23.432/2014 e das disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2015.

A sentença de fls. 394-410 julgou desaprovadas as contas, em razão do recebimento de verbas de fontes vedadas, oriundas de ocupantes de funções ou cargos em comissão demissíveis *ad nutum*, que sejam de direção e chefia, excluídos os detentores de mandato eletivo. Em relação à violação das normas do Fundo de Caixa, a magistrada considerou mera impropriedade a extrapolação do limite máximo (R\$ 5.000,00) e a utilização de valor acima do máximo para cada despesa (R\$ 400,00), pois entendeu que tais impropriedades não tem o condão de macular o controle sobre a legalidade das receitas e respectiva demonstração das despesas referentes ao ano base de 2015 da agremiação. Determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 11.496,84 (onze mil quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos), oriunda de fonte vedada, bem como a suspensão de recebimento de quotas do Fundo Partidário por 1 mês, em aplicação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que o referido montante corresponde a 3% das receitas da agremiação no exercício de 2015.

A agremiação apresentou embargos de declaração (fls. 412-416), aos quais foi negado provimento (fls. 424-426).

Inconformada, a agremiação interpôs recurso (fls. 432-434), alegando que houve doações por meio de desconto em folha, de pequena monta, e realizadas por filiados fora do cotidiano da agremiação, não possibilitando à agremiação diferenciar quem seria uma autoridade e quem seria um trabalhador da iniciativa privada, não havendo como saber tratar-se de origem vedada. Sustenta que o percentual de doações de origem vedada é ínfimo em relação aos valores movimentados pela agremiação,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

devendo ser aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de afastar a desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso tão somente em relação à exclusão dos agentes políticos do conceito de autoridades, para fins de contabilização de suas doações como fontes vedadas. Requereu a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), oriundo de doações de detentores de mandato eletivo.

Em parecer, este signatário opinou pelo provimento do recurso do Ministério Público Eleitoral e desprovimento do recurso da agremiação, a fim de que fosse mantida a desaprovação das contas e seja determinada a suspensão do Fundo Partidário pelo período de **1 ano**, na forma do art. 36, II, da Lei n. 9.096-95 e 46, I, da Resolução TSE 23.432-14, e o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de **R\$ 13.346,84** (treze mil trezentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) – oriunda de fontes vedadas, ao entendimento de que devem ser consideradas as contribuições/doações dos detentores de mandato eletivo no cômputo dos recursos de fonte vedada (fls. 462-467).

Sobreveio acórdão do TRE-RS (fls. 478-484), aprovando com ressalvas as contas do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT de Porto Alegre/RS, do exercício financeiro de 2015, e determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 11.496,84 (onze mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos), provenientes de fontes vedadas. Segue a ementa do acórdão:

RECURSOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES ADVINDAS DE FONTES VEDADAS. ALEGADO PAGAMENTO DE TAXA ASSOCIATIVA. IRRETROATIVIDADE DA LEI N.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

13.488/17. CONTRIBUIÇÕES REALIZADAS POR VEREADORES. LICITUDE. DESPROVIMENTO DO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AGREMIAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Aplicação do art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95 em sua redação primitiva, vigente ao tempo dos fatos em análise, a qual vedava o recebimento de doações procedentes de autoridades, sem ressalvas quanto à eventual filiação do doador. A definição de autoridade abrange os detentores de cargos em comissão que desempenham função de chefia e direção.

2. Ainda que os valores doados, além de irrisórios, constituam-se, conforme alegado, em mera taxa associativa, tais contribuições não deixam de ter natureza de doação. Tampouco prospera o argumento de que, devido ao desconto da doação diretamente em folha, torna-se impossível a identificação das contribuições advindas daqueles filiados que ostentam a condição de autoridade. O partido deve se adequar às disposições normativas. Se o método por ele empregado para arrecadar recursos financeiros dificulta ou impossibilita o controle de suas receitas, outro deve ser adotado, a fim de que logre sucesso em cumprir plenamente as obrigações legais, não se justificando a insurgência contra as regras positivadas.

3. Entendimento desta Corte no sentido de que os detentores de mandato eletivo não se enquadram na definição de autoridade pública estabelecida pelo art. 12, § 2º, da Resolução TSE n. 23.432/14, possibilitando-lhes efetuar doações a partidos políticos.

4. O diminuto percentual recebido de fonte vedada, representando 3,12% da arrecadação, associado à ausência de má-fé do partido e à colaboração na instrução do feito, possibilitam a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, para a aprovação das contas com ressalvas.

5. Afastada a penalidade de suspensão das quotas do Fundo Partidário. Mantida a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos provenientes de fonte vedada.

6. Desprovimento do recurso do Ministério Público Eleitoral. Parcial provimento ao apelo do partido.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor embargos de declaração, haja vista a existência, no julgado, de **omissão e contradição** no tocante à aplicação da sanção de suspensão do partido na participação



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

no fundo partidário por um ano, prevista no inc. II do art. 36 da Lei 9.096/95.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do cabimento

Inicialmente, destaca-se a possibilidade da oposição dos presentes embargos, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, os quais assim dispõem, *in litteris*:

Art. 275, CE. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Art. 1.022, CPC/15. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;**
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**
- III - corrigir erro material.

Passa-se à análise da omissão presente no acórdão recorrido.

2.2. Da omissão e deficiência de fundamentação em relação à sanção prevista no inc. II do art. 36 da Lei 9.096/95

Em relação aos efeitos do julgamento das contas, depreende-se do parecer ministerial às fls. 462-467 que, constatado o recebimento de recursos de fontes vedadas, opinou o *Parquet* para que, além do recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, fosse, igualmente, determinada a suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 12 (doze) meses.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O fundamento para tanto se encontra no inc. II do art. 36 da Lei dos Partidos Políticos, cuja redação é a seguinte:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:
[...]

II - no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no fundo partidário por um ano;

Por sua vez, o art. 31 da Lei nº 9.096/95, na redação vigente na análise das presentes contas, dispõe que:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: [...]

II – autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

[...]

Saliente-se que foi reconhecido no acórdão embargado que o partido recebeu recursos de fonte vedada, consoante previsto no inc. II do art. 31 da Lei 9.096/95, qual seja, detentores de cargos em comissão que desempenham função de chefia e direção.

Porém, em que pese confirmado por essa Corte Eleitoral o recebimento de recursos das fontes vedadas mencionadas no art. 31 da Lei dos Partidos Políticos, não foi aplicada a sanção ao PT de Porto Alegre/RS de suspensão de sua participação no fundo partidário por um ano, conforme determina o inc. II do art. 36 acima transcrito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Diga-se que não se pode depreender da fundamentação nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade contida no acórdão a ausência de aplicação da aludida sanção, porquanto tais princípios foram utilizados tão somente para justificar a aprovação com ressalvas, ao invés da desaprovação. É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão:

[...]

Assim, em vista do diminuto percentual recebido de fonte vedada, associada à ausência de má-fé do partido e à colaboração na instrução do feito, **aplicam-se os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, que conduzem à aprovação das contas com ressalvas, e não a sua desaprovação**, afastando-se, por conseguinte, a penalidade de suspensão de quotas do Fundo Partidário.

[...] grifei

Veja-se que o afastamento da penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário fora aplicado na forma de corolário lógico e necessário a partir da aprovação das contas com ressalvas. Ocorre que o texto legal não permite tal correlação, Excelências.

Decerto, a aprovação das contas com ressalvas não afasta a sanção do inc. II do art. 36 da Lei 9.096/95, na medida em que as sanções pela desaprovação das contas se encontram no art. 37 do mesmo diploma legal e não impedem a sanção prevista no art. 36 especificamente quando constatado o recebimento de recursos das fontes vedadas previstas no art. 31.

Tanto que, atualmente, remanesce a sanção de suspensão das cotas do fundo partidário prevista no inc. II do art. 36 da Lei 9.096/95, embora a mera



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desaprovação das contas não mais importe nessa sanção, conforme a nova redação do art. 37 trazida pela Lei 13.165/2015.

Do que se conclui que, pela norma em vigor, desimporta se as contas foram desaprovadas, ou aprovadas com ressalvas, para fins de ser determinada a suspensão do recebimento de recursos oriundos do fundo partidário.

O que deverá ser aquilatado é se houve, ou não, o recebimento de recursos de origem não identificada, recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas, e doações cujo valor ultrapasse os limites previstos no art. 39, § 4º, da Lei do Partidos Políticos, conforme previsão dos incisos do art. 36 de reportado regramento.

E nessa seara inexistente previsão legal, ou mesmo precedente jurisprudencial da Corte Superior Eleitoral, no sentido de possibilitar a aplicação dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade com o fito de afastar a determinação de ver suspenso o recebimento de recursos oriundos do fundo partidário.

A desaprovação das contas não é condição para a suspensão do recebimento de recursos oriundos do fundo partidário, tanto que o próprio legislador, no art. 37-A da Lei 9.096/95, estabeleceu que “a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário...”, conforme redação do art. 37-A de reportada lei.

Portanto, houve omissão em relação à referida sanção, não havendo qualquer fundamentação no acórdão para afastar sua aplicação, o que igualmente contraria o disposto nos arts. 11 e 489, §1º, inc. IV, ambos do CPC/15, que assim preceituam:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, **e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.** (...)

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - **os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;**

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§1º **Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...)**

IV - **não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;** (grifado).

Assim, tem-se que **o acórdão em questão restou omissos no tocante à apreciação da questão à luz do inc. II do art. 36 da Lei 9.096/95**, análise que pode conduzir à modificação do julgado, situação que justifica os efeitos infringentes requeridos.

Outrossim, o prequestionamento dos dispositivos pertinentes, referidos nos presentes embargos, é requisito para admissibilidade de recurso às instâncias extraordinárias.

Passamos ao segundo fundamento dos presentes aclaratórios, tendente à obtenção do efeito modificativo do aresto embargado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2.3 – O aresto embargado entra em contradição com os precedentes jurisprudenciais do Tribunal Superior Eleitoral permissivos da aprovação com ressalvas das contas, bem como o precedente jurisprudencial citado no aresto não autoriza, expressamente, o afastamento da penalidade de suspensão de quotas do Fundo Partidário.

Ademais, é de se destacar que o **valor absoluto** do recebimento de doações oriundas de fonte vedada por parte da agremiação que ora presta contas, no valor de R\$ 11.496,84 (onze mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos), não pode ser enquadrado no conceito de “valor módico das irregularidades” ou mesmo no conceito de “insignificância do valor da irregularidade”, donde **possível concluir-se que o aresto ora embargado contrariou a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral**, hipótese essa permissiva da interposição de recurso especial (inciso II do § 4º do art. 121 da CF/88), o que possibilita sejam opostos os presentes aclaratórios com efeitos modificativos também sob esse fundamento.

Com efeito, é possível concluir-se, **na linha jurisprudencial adotada pelo TSE, que a possibilidade de aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade está condicionada aos seguintes requisitos**: a) ausência de má-fé; b) ausência de prejuízos à análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral; e c) insignificância do valor da irregularidade, a partir da observância tanto do valor absoluto da irregularidade, como também do percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato.

Em prol dessa afirmação, colacionam-se, exemplificativamente, os seguintes precedentes daquela Corte Superior Eleitoral:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. VALOR IRRISÓRIO EM TERMOS ABSOLUTOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. É cediço que a ausência de trânsito de recursos em conta bancária específica é irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas diante do risco à sua própria confiabilidade. Nesse sentido: PC nº 130-71/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 27.4.2016. 2. No caso vertente, entretanto, a irregularidade apontada não revelou a magnitude necessária para atrair a desaprovação das contas, considerando que seu valor mostra-se ínfimo em termos absolutos R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais). 3. **Conquanto represente montante expressivo do total arrecadado em campanha, o entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, "nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato"** (AgR-AI nº 1856-20/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, red. para o acórdão Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 9.2.2017 grifei). 4. Nesse contexto, a jurisprudência deste Tribunal Superior assentou ser possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem montante ínfimo em termos absolutos e desde que não esteja evidenciada a má-fé do prestador de contas. Referido entendimento foi ratificado nas eleições de 2016. Precedentes: AgR-REspe nº 444-73/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 29.9.2018, e AgR-REspe nº 206-79/RN, de minha relatoria, DJe de 6.9.2018. 5. Consoante mencionado na decisão ora agravada, embora não tenha ocorrido o trânsito em conta bancária específica do referido valor, a despesa no importe de R\$ 375,00 foi devidamente registrada na prestação de contas, não havendo, portanto, nenhum indício de má-fé por parte do candidato. 6. Assim, é de serem aprovadas as contas, com a devida ressalva, em virtude da irregularidade apontada, sem prejuízo da manutenção da determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do referido montante, em decorrência de seu reconhecimento como recurso de origem não identificada. 7. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 16058, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 35, Data 19/02/2019, Página 59/60)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. ÚNICA IRREGULARIDADE. VALOR IRRISÓRIO EM TERMOS ABSOLUTOS. MÁ-FÉ NÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.1. É cediço que "a omissão de despesas em sede de ajuste de contas constitui vício que impede efetivo controle pela Justiça Eleitoral, ensejando sua desaprovação. Precedentes" (REspe nº 184-15/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 26.3.2018).2. No caso vertente, entretanto, a irregularidade apontada não revelou a magnitude necessária para atrair a desaprovação das contas, considerando que seu valor mostra-se ínfimo em termos absolutos R\$ 74,00 (setenta e quatro reais).3. Conquanto represente 17,45% do total arrecadado em campanha, o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que, "nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato" (AgR-AI nº 1856-20/RS, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, red. para o acórdão Min. Henrique Neves, DJe de 9.2.2017 grifei).4. Nesse contexto, **a jurisprudência deste Tribunal Superior assentou ser possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem montante ínfimo em termos absolutos e desde que não esteja evidenciada má-fé do prestador de contas. Referido entendimento foi ratificado nas eleições de 2016, conforme se verifica nos seguintes precedentes: AgR-REspe nº 444-73/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 29.9.2018, e AgR-REspe nº 206-79/RN, de minha relatoria, DJe de 6.9.2018.5. Agravo regimental desprovido.**

(Recurso Especial Eleitoral nº 40822, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/02/2019, Página 74)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. IRREGULARIDADE. USO DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS EM CAMPANHA EM MONTANTE SUPERIOR AO PATRIMÔNIO DECLARADO. RESPEITO AO LIMITE DE GASTOS ESTABELECIDO PARA O CARGO. VALOR MÓDICO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.1. O Tribunal Regional Eleitoral manteve a desaprovação de contas de campanha do candidato a vereador em razão do uso de recursos financeiros próprios em campanha em montante superior ao patrimônio declarado no seu registro de candidatura.2. A solução da controvérsia posta nos autos requer a distinção entre os bens próprios do candidato utilizados em campanha, referidos no art. 19, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, e os recursos próprios advindos de seus rendimentos, os quais correspondem a sua situação financeira e encontram referência no art. 21 da referida resolução.3. In casu, o valor impugnado R\$ 300,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(trezentos reais) mostra-se módico e muito abaixo do limite legal de gastos definido para o respectivo cargo (R\$ 10.803,91). Por outro lado, não há elementos descritos na moldura fática do acórdão regional que façam presumir ser o valor arrecadado ilícito ou de origem vedada, motivo pelo qual não há falar em comprometimento do exame das contas de campanha.4. Esta Corte Superior decidiu caso análogo recentemente, envolvendo a mesma eleição e o mesmo município, oportunidade em que este Tribunal aprovou, com ressalvas, as contas do candidato (AgR-REspe nº 397-90/SE, de minha relatoria, DJe de 2.8.2018). **5. A jurisprudência deste Tribunal tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para viabilizar a aprovação de contas, com ressalvas, em hipóteses em que o valor das irregularidades é módico, somado à ausência de indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.** (Recurso Especial Eleitoral nº 41259, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/10/2018, Página 5-6)

Nessa perspectiva, permite-se concluir, também, que o aresto embargado vai de encontro aos parâmetros objetivos estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral como permissivos da aprovação com ressalvas das contas que ora são julgadas, porquanto o valor de R\$ 11.496,84 (onze mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos), em termos absolutos, não pode ser considerado insignificante, pelo que é possível afirmar a presença de divergência na interpretação das regras aplicáveis.

Além disso, o precedente jurisprudencial do TSE – Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 145096 - referido no aresto embargado como a possibilitar a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nos presentes autos não é adequado, na medida em que referido precedente não autoriza, expressamente, o afastamento da penalidade de suspensão de quotas do Fundo Partidário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3 – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer, após oportunizadas aos embargados as devidas contrarrazões (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015), o conhecimento e acolhimento dos presentes aclaratórios, para sanar a omissão e contradição apontadas, conferindo-lhes efeitos modificativos para aplicar a sanção prevista no inc. II do art. 36 da Lei 9.096/95 ou, ao menos, para prequestionar a matéria (art. 1.025 do CPC/2015).

Porto Alegre, 1º de março de 2019.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL